



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2015 - Edição nº 106

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 789</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 562</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 18</a>
<a href="#">Novos Verbetes Sumulares</a>	

## Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências](#)
- [Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 7026, de 26 de junho de 2015](#) - Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo ou Furto e ao Comércio Ilegal de Bicycletas no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 7031, de 26 de junho de 2015](#) - Proibe o porte de arma branca no território do Estado e dá outras providências.

[Emenda Constitucional Estadual nº 60, de 24 de junho de 2015](#) - Acrescenta o inciso XII no artigo 98 da Constituição do estado do Rio de Janeiro.

[Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#) - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

[Lei Federal nº 13.138, de 26 de junho de 2015](#) - Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Caso Jaime Gold: Justiça condena primeiro e terceiro menores envolvidos](#)

[Justiça do Rio terá vara especializada para julgar violência contra crianças e adolescentes](#)

[Revista Compartilhe será arquivada no site do TJRJ](#)

[OAB lança livro que homenageia a mulher no meio jurídico](#)

[CCPJ-Rio recebe 40 professores de programa da Secretaria Municipal de Educação](#)

[Emerj e Fiocruz promovem seminário sobre maconha, políticas de saúde e direitos](#)

[Jornalistas e autoridades cobram mais rigor no combate à violência fora dos estádios](#)

[População já pode visitar o Museu da Justiça aos sábados](#)

[Interdição de lojas no Shopping da Gávea é suspensa](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

### [Reconhecida repercussão geral sobre conflito entre juizado federal e juízo estadual](#)

O Supremo Tribunal Federal decidirá se cabe aos tribunais regionais federais ou ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no Plenário Virtual da Corte, será debatido no Recurso Extraordinário (RE) 860508, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

O Supremo irá deliberar ainda se o pressuposto fático para a incidência do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é a inexistência do juízo federal no município ou na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social.

O dispositivo prevê que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A discussão se iniciou quando uma moradora de Itatinga (SP) entrou com uma ação junto ao Foro Distrital do município postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O juízo do Foro de Itatinga declarou-se incompetente para a apreciação e julgamento da demanda devido à existência de Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, sede da comarca a que pertence a cidade de Itatinga. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, este também se declarou incompetente e suscitou o conflito de competência.

O TRF da 3ª Região reconheceu a competência do Foro de Itatinga para julgar processo em que figure como réu o INSS. No RE 860508 interposto ao STF, o Ministério Público Federal afirma que essa decisão violou o parágrafo 3º do artigo 109, da CF, pois existe Juizado Especial Federal em Botucatu.

Aponta ainda que houve ofensa à alínea “d” do inciso I do artigo 105, da CF, que prevê a competência do STJ para processar e julgar conflitos entre quaisquer tribunais, excetuando os conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

Na avaliação do ministro Marco Aurélio, o tema é passível de vir a ser debatido em inúmeros processos, por isso se configura a repercussão geral, tese aceita por unanimidade pelos demais ministros no Plenário Virtual.

Processo: RE 860508

[Leia mais...](#)

### [Lei do RJ sobre saúde ocupacional de profissionais de enfermagem é questionada no STF](#)

A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5336, com pedido de liminar, contra a Lei 6.296/2012, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem.

A norma estabelece medidas protetivas a serem aplicadas à categoria e trata das atividades que envolvem riscos ocupacionais, bem como da obrigatoriedade de exames periódicos e das regras para plantões e

repouso durante a jornada de trabalho.

A entidade alega que a lei estadual viola a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). “No que se refere a saúde ocupacional, os direitos e obrigações são fundamentados no contrato de trabalho, logo, pertencem ao direito do trabalho, que é matéria de competência exclusiva da União”, afirma.

Sustenta ainda que, embora a Constituição preveja a proteção e defesa da saúde como matéria de competência concorrente da União e dos Estados Federados, tal competência está direcionada à saúde em geral.

A CNS lembra que tanto a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) quanto a legislação acidentária e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) regulamentam as regras de segurança e saúde do trabalhador. Além disso, no que tange ao anexo único da lei, o qual estabelece regras para o repouso dos profissionais de enfermagem, a confederação afirma que a CLT trata do repouso especificamente para refeição e não determina obrigatoriedade de espaço específico para o referido descanso. “Não há na legislação ordinária federal e tão pouco na Constituição qualquer dispositivo que confira ao trabalhador descansos durante sua jornada de trabalho, além do já citado descanso para refeição”, explica.

Por fim, a confederação sustenta que não se aplica ao caso o enunciado do inciso VIII do artigo 200 da Carta Maior, o qual confere competência ao Sistema Único de Saúde para colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive, o do trabalho.

“Verifica-se que a lei impugnada, ao estabelecer uma política própria de qualidade ambiental ocupacional e de saúde do trabalhador, através de definição e fiscalização de padrões estaduais de qualidade ambiental ocupacional e imposição de obrigações, excedeu os limites da simples colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho e invadiu a competência privativa da união para legislar sobre o Direito do Trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, declara.

A confederação salienta ainda que a lei cria grave insegurança jurídica e de caráter social nas relações entre empregadores e empregados. Assim, requer que seja concedido o pedido de liminar para suspender a eficácia da lei e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.296/2012, do Estado do Rio de Janeiro.

O relator da ação, ministro Teori Zavascki, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. “Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.”

SP/FB

Processo: ADI 5336

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Concessionária de veículos terá de devolver em dobro valor de frete cobrado a mais](#)

Uma concessionária terá de devolver em dobro valores cobrados indevidamente a título de frete na venda de veículos novos. A decisão, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), foi contestada pela empresa no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas seu recurso nem chegou a ser analisado no mérito.

A União Nacional em Defesa de Consumidores Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro (Unicons) ingressou com ação coletiva de reparação de danos contra a San Marino Veículos Ltda., apontando a cobrança de frete em valor superior àquele que efetivamente era pago pela revenda às transportadoras.

Abrangência nacional

Em primeira instância, o juiz decidiu que “todas as pessoas que, no país, tenham adquirido veículos” da empresa devem ser ressarcidas, em dobro, dos valores excedentes cobrados a título de frete. O TJRS manteve a decisão.

Segundo o acórdão, em uma dessas vendas, a concessionária pagou R\$ 400 pelo frete do veículo comercializado, mas cobrou do cliente R\$ 950. Em outras negociações, o valor do frete nem sequer foi discriminado na nota fiscal, contrariando o que estabelece a nova redação do parágrafo 1º do [artigo 13](#) da

Lei 6.729.

A concessionária entrou com recurso especial pretendendo reformar a decisão da Justiça gaúcha, mas o relator, ministro Luis Felipe Salomão, afastou a possibilidade de apreciação do pedido com base na Súmula 7 do STJ e, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com Salomão, apesar de a concessionária alegar ofensa do acórdão estadual a artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, os argumentos apresentados no recurso não demonstraram a suposta violação desses dispositivos legais ([Súmula 284](#)).

#### Fundamentação e provas

“Para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação”, destacou o ministro.

Em relação à condenação pela cobrança abusiva do frete, o relator afirmou ser inviável apreciar a decisão do TJRS. Segundo Salomão, reconhecer ou afastar a prática ilícita, ou mesmo apreciar a justificação da empresa, implicaria reapreciar as provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela [Súmula 7](#) do STJ.

Processo: AREsp. 688.937

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos de Direito Civil e Direito Constitucional nos respectivos temas:

- Direito Constitucional

Direito à Saúde

[Fertilização In Vitro](#)

[Rede Pública Hospitalar - Transferência - Cirurgia de Emergência](#)

Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

[Falsa Imputação de Crime](#)

- Direito Civil

Sucessão

[Espólio e Possibilidades de Dano Moral](#)

[Inventário - Posse dos Bens do Espólio](#)

[Renúncia à Herança](#)

[Retificação de Partilha](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0004759-80.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 23.06.2015 e p. 26.06.2015

Direito constitucional e administrativo. Desapropriação. Imissão provisória na posse. Avaliação judicial prévia. Necessidade. Valor arbitrado pelo município para fins tributários. Insuficiência. Apuração do valor de mercado do bem. Necessidade. Provimento. 1. Recurso contra decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, ante a alegação de urgência, deferiu liminarmente em favor do Município expropriante a imissão provisória na posse do imóvel expropriando, determinado a expedição de guia para depósito na quantia ofertada na petição inicial, equivalente ao valor cadastral do imóvel para efeito de cálculo do IPTU. 2. Justifica-se a necessidade da avaliação judicial com vistas à imissão provisória no imóvel expropriando para o fim de se alcançar o desiderato constitucional da justa e prévia indenização, pois esta, mesmo em sede liminar, deve exprimir a exata proporção do esvaziamento patrimonial a ser suportado pelo expropriado, devendo ser considerado, para tanto, o valor de mercado do bem, em vez do arbitrado pelo Município para fins tributários. 3. Agravo provido.

[Leia mais...](#)

[0480808-41.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 16.06.2015 e p. 23.06.2015

Apelação criminal defensiva. Condenação por crime de estelionato. Golpe do bilhete premiado. Apelante que, juntamente com outros dois elementos, sob a alegação de que um deles necessitava urgentemente de recursos para realizar uma viagem, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a Vítima (pessoa idosa) em erro, mediante meio fraudulento consistente na exibição de um suposto bilhete lotérico premiado. Lesada que suportou prejuízo, à época avaliado em cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie e o restante em jóias e outros objetos de valor, os quais foram entregues pela própria Vítima aos agentes criminosos, acreditando esta que seria ressarcida com o prêmio do bilhete. Acervo probatório hígido, suficiente a ensejar o desfecho condenatório. Irrelevância de pequenas divergências quanto ao retrato-falado. Inequívoco valor probatório do reconhecimento fotográfico realizado posteriormente, sobretudo quando corroborado por outros elementos de convicção - precedentes do STJ. Inquirição da Vítima que não tende a exibir feição obrigatória (CPP, art. 201), mormente quando há peculiaridade justificante, perfeitamente compreensível segundo as características do fato (patologia vascular cerebral) - precedentes do STJ. Juízo de condenação e tipicidade que não merecem censura. Efeito devolutivo pleno da apelação. Processo de individualização da pena que merece reajuste. Anotações criminais que não se prestam a forjar o fenômeno da reincidência, nem configuram maus antecedentes. Manutenção da agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP (crime cometido contra pessoa maior de 60 anos) e consequente aumento da pena intermediária na fração de 1/6. Apenação final redimensionada para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto. Novo quantitativo que viabiliza, ex officio, o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade. Parcial provimento do recurso defensivo.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

## NOVOS VERBETES SUMULARES DO TJERJ

### Nº. 330

CONSUMIDOR  
FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO  
NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

### Nº. 331

REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
NATUREZA CONSUMERISTA  
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA  
INÍCIO DA CONTAGEM

"Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

### Nº. 332

ENDOSSO  
PROTESTO INDEVIDO  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO

"No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

### Nº. 333

ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES  
MULTA CONTRATUAL  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM"

"Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura "bis in idem" a condenação de multa contratual cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

### Nº. 334

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE



TEMPO DA POSSE DO FIDUCIANTE  
IRRELEVÂNCIA  
CONCESSÃO DE LIMINAR

"Na hipótese da Lei nº 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 335

MORA OU INADIMPLENTO CONTRATUAL  
PENALIDADE EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMIDOR  
PRÁTICA ABUSIVA  
IMPOSIÇÃO TAMBÉM AO FORNECEDOR  
SITUAÇÕES ANÁLOGAS

"Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 336

REPASSE DO FINANCIAMENTO  
TAXAS DE DESLOCAMENTO OU INTERVENIÊNCIA  
RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR E CONSTRUTOR  
VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO ADQUIRENTE

"As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Nº. 337

PLANO DE SAÚDE  
INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA  
RECUSA INDEVIDA  
DANO MORAL IN RE IPSA

"A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Nº. 338

PLANO DE SAÚDE  
EXCLUSÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR ESSENCIAL  
CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA

"É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 339

PLANO DE SAÚDE  
COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO  
RECUSA INDEVIDA OU INJUSTIFICADA  
DANO MORAL

"A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Nº. 340

PLANO DE SAÚDE  
PREVISÃO DE COBERTURADE DOENÇA  
EXCLUSÃO DE MEIOS E MATERIAIS AO TRATAMENTO  
CLÁUSULA ABUSIVA

"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 341

PLANO DE SAÚDE  
PRÓTESES PENIANAS E MAMÁRIAS  
COBERTURA DE TRATAMENTO  
RECUSA ABUSIVA  
RESSALVADO PROCEDIMENTO ESTÉTICO

"É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)